



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL – INPI**  
Coordenação Jurídica de Consultoria

Procuradoria
Jurídica
Fls. 39
Rubrica

NOTA/PROC/CJCONS Nº 49/08

Protocolo 0140700002671

Em, 14/03/08.

**Ementa: Pedido de Registro de Marca. Empresa estrangeira domiciliada no exterior. Apresentação apenas do CNPJ. Ausência de registro em cartório. Exigência que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Procuração apresentada não se presta aos fins a que se destina.**

À Sra. Coordenadora da PROC/JCONS .

**I – RELATÓRIO:**

1. Em apertada síntese, trata-se a presente de consulta formulada pelo SEFORM da DIRMA a esta Procuradoria sobre empresa estrangeira que, através de seu procurador, requereu registro de marca e, embora no caso de empresa domiciliada no exterior não seja exigível, apresentou comprovante de inscrição no CNPJ. Em função disso como, segundo o setor consulente, toda a empresa que apresenta CNPJ deve preencher o campo Registro na Junta ou Cartório foi lhe feita tal exigência além da de apresentação de procuração.
2. O procurador da interessada ao tomar ciência da exigência não a datou e informou que no Brasil possui apenas CNPJ e que tanto a procuração quanto o contrato social estavam anexados ao pedido.
3. Assim o SEFORM quer saber quais as providências administrativas que deve tomar no caso em tela e como efetuará a contagem do tempo para cumprimento da exigência, se o interessado não a datou.
4. Em primeiro lugar, quanto ao fato de o interessado não haver colocado a data em que tomou conhecimento da exigência, de uma certa forma a exigência já foi cumprida quando ele informou, através do documento de fls. 34, que a empresa possui apenas CNPJ e que tanto a procuração quanto o contrato social foram apresentados junto com o pedido de registro e, mais, que para todos os atos públicos praticados, inclusive junto à Receita Federal, esses foram os únicos documentos exigidos.



3

Procuradoria Jurídica
Fls. 40
Rubrica

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

5. Com relação a apresentação de algum tipo de registro só pelo fato de haver apresentado CNP, quando nem este é exigido pelo INPI, tal exigência fere não só os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como também o da isonomia, que em síntese significa tratar os iguais de forma igual. Pode, inclusive, considerar-se como uma restrição ao direito do interessado em postular o registro, já que não tem como cumpri-la.

6. Só a título de explicação, quanto ao fato da empresa ter CNPJ, embora não esteja registrada em cartório, a Instrução Normativa n° 200 de 2002 da SRF determinou que as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior também estão obrigadas a se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), desde que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, com exceção dos direitos relativos à propriedade industrial. Assim dispõem os §§4° e 5° do artigo 12 da referida Instrução Normativa:

**§4° Estão obrigadas à inscrição no CNPJ, as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive:**

- I- imóveis;**
- II- veículos;**
- III- embarcações;**
- IV- aeronaves;**
- V- participações societárias;**
- VI- contas-correntes bancárias;**
- VII- aplicações no mercado financeiro;**
- VIII- aplicações no mercado de capitais.**

**§5° O disposto no §4° não se aplica:**

- I - aos direitos relativos à propriedade industrial (marcas e patentes).**

7. Entretanto,, em se tratando de empresa estrangeira domiciliada no exterior, a obrigação de inscrição no CNPJ, nos casos previstos acima, não implica em necessidade de registro em cartório. Assim, repise-se, a exigência de apresentação de registro é desnecessária e irrazoável.

8. Quanto à procuração (fls 28) verifica-se que embora a mesma confira ao outorgado amplos poderes neles não se incluem poderes específicos para requerer junto ao INPI o registro da marca. Conseqüentemente também o substabelecimento de fls. 17, feito com reservas, não



3

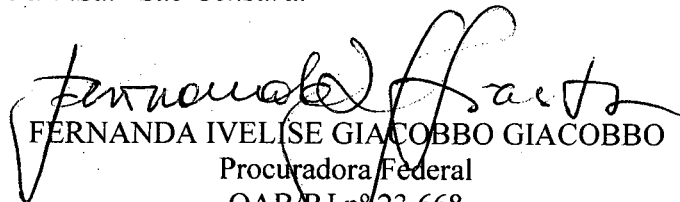
Procuradoria
Jurídica
Fls. <u>41</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

confere tais poderes ao procurador da entidade. As repartições ou Serviços Públicos mencionados na letra M do item 4 da procuração dizem respeito a registros referentes a transações comerciais. Assim, a procuração apresentada não se presta aos fins a que se destina.

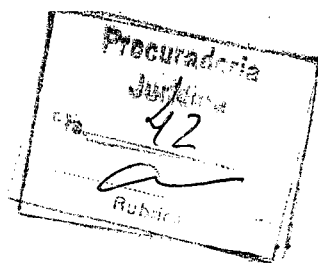
9. Esse é o nosso entendimento, S.M.J.

*É o relatório que submetemos à V.Sa. Sub Censura.*

  
FERNANDA IVELISE GIACOBBO GIACOBBO  
Procuradora Federal  
OAB/RJ nº 23.668  
Matr. SIAPE nº 0438602.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria

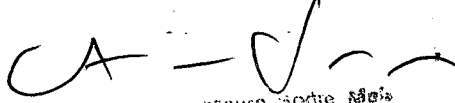


Ref.: Processo/INPI/Pet. DIRMA/nº 014070002671/2007. Em 18.03.2008.

Acordo com a NOTA/INI/PROC/CJCONS/Nº049/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

DE ACORDO.  
A Dirma -  
em 18/03/08  
  
Mauro Sodre Maia  
Procurador Geral, em exercício  
Mat: SIAPE 449601